



Veto Total nº 13214

AO EXPEDIENTE

Em: 29/JAN/2014

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

18 FEV 2014

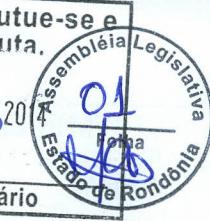
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Protocolo: 001/14

Processo: 001/14 MENSAGEM N. 365 , DE 19 DE DEZEMBRO

Presidente
Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.18 FEV 2014
DE 2013.

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Repristina a Lei Complementar nº 612, de 17 de março de 2011” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 453/2013-ALE, de 27 de novembro de 2013.

Trata-se de Autógrafo de Lei encaminhado pela Egrégia Assembleia Legislativa, no qual propõe a repristinação da Lei Complementar n. 612, de 17 de março de 2011. Embora haja referência a instituto existente no ordenamento jurídico pátrio, há que se destacar a errônea interpretação e aplicação do referido mecanismo, o que denota, por consequência, na impossibilidade do Autógrafo de Lei em epígrafe prosperar nos moldes propostos.

A repristinação se consubstancia em fenômeno legislativo constante nos termos do artigo 2º, § 3º, Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, atualmente, denominada Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei Federal n. 12.376, de 30 de dezembro de 2010), *in verbis*:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

.....
§ 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. (grifou-se)

Nesses termos, infere-se que a repristinação, em verdade, cinge-se à restauração de determinada lei por ter a lei revogadora perdido a vigência. Assim, para que a repristinação, efetivamente, evidencie-se, além da referência expressa nos termos da lei nova, igualmente, mostra-se necessário que a lei revogadora perca vigência por qualquer método juridicamente admissível.

Na hipótese, a lei revogadora é a Lei Complementar n. 731, de 30 de setembro de 2013, que “Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”, cujo artigo 54 revoga diversas leis, dentre as quais a indigitada Lei Complementar n. 612/2011, nesse sentido:

Art. 54. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 326, de 10 de novembro de 2005, nº 371, de 10 de abril de 2007, nº 376, de 22 de maio de 2007, nº 397, de 30 de novembro de 2007, nº 449, de 10 de junho de 2008, nº 472, de 2 de setembro de 2008, nº 494, de 31 de dezembro de 2008, nº 502, de 7 de abril de 2009, nº 531, de 10 de novembro de 2009, nº 535, de 25 de novembro de 2009, nº 567, de 16 de março de 2010, nº 569, de 29 de março de 2010, nº 576, de 8 de abril de 2010, nº 610, de 10 de março de 2011, **nº 612, de 17 de março de 2011**, nº 613, de 21 de março de 2011, nº 617, de 18 de maio de 2011, nº 630, de 25 de agosto de 2011, nº 632, de 8 de setembro de 2011, nº 644, de 20 de dezembro de 2011, nº 650, de 17





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

de fevereiro de 2012, nº 653, de 15 de março de 2012, nº 660, de 20 de abril de 2012, nº 671, de 8 de junho de 2012 e nº 705, de 20 de março de 2013. (grifou-se)

A eficaz reprise, portanto, somente se concretizaria caso a Lei Complementar n. 731/2013 perdesse a vigência, pois somente nesses moldes dar-se-ia o cumprimento dos requisitos essenciais para a correta subsunção do caso aos ditames do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942.

É mister ressaltar, ainda, que o mencionado Decreto-Lei faz referência à necessidade de perda de vigência da lei, e não apenas do dispositivo revogador.

Não bastasse, mesmo na hipótese de se admitir a revogação apenas do artigo 54, da Lei Complementar n. 731/2013, percebe-se que no Autógrafo de Lei em tela, não houve qualquer menção à revogação de dispositivo ou mesmo de lei.

Isso porque conforme o artigo 9º, da Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Tal dispositivo em análise sistemática com o princípio da continuidade ou permanência da norma, denota que tendo a Lei Complementar n. 731/13 superado a *vacatio legis* e entrado em vigor, permanecerá vigente até que outra, no todo ou em parte, venha revogá-la, o que não se evidenciou até o momento, tornando, a reprise inviável por deficiência em seus requisitos caracterizadores.

Nesses termos, clarividente está que o pretendido pela Douta Casa das Leis não se trata de reprise, mas de instituto que não encontra amparo na ordem constitucional vigente, sendo recomendável na persistência de interesse na matéria, formalizar novo processo legislativo que culmine em lei nova com todos os dispositivos que satisfaçam os anseios e a conveniência.

Ante o exposto, e analisando o texto contestado, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o aludido Projeto de Lei Complementar trata de tema não condizente com o ordenamento jurídico brasileiro, portanto, inconstitucional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador